

viço de Saúde será mensalmente enviado o respectivo relatório da mesma visita, de onde constarão todas as reclamações apresentadas e, bem assim, quaisquer informações ou propostas que forem julgadas convenientes para bem do serviço, especificando as providências adoptadas pelo Instituto, quando lhe digam respeito ou caibam na sua alçada.

Art. 8.º — Os documentos respeitantes à estatística médico-militar, mensalmente elaborados na conformidade das respectivas instruções, serão sempre verificados e visados pelo Inspector Delegado e enviados, no prazo competente, à respectiva Repartição.

Art. 9.º — O Inspector Delegado deve verificar e visar as relações de vencimentos ou de efetividade de todo o pessoal militar que perceba vencimentos pelo Ministério da Guerra, bem como quaisquer outros documentos justificativos de despesa a saldar pelo mesmo Ministério.

Art. 10.º — O Inspector Delegado terá competência disciplinar igual à dos Directores dos hospitais de 2.ª classe, a respeito dos militares em serviço, tratamento ou reeducação no Instituto, limitando-se a Direcção do estabelecimento a participar-lhe quaisquer infrações cometidas por aqueles militares.

Art. 11.º — O Inspector Delegado dará cumprimento ou providenciará para que o Instituto cumpra quaisquer determinações que, a bem do serviço, lhe forem transmitidas pela Inspeção Geral do Serviço de Saúde, a quem exporá as dúvidas suscitadas ou as dificuldades que, porventura, sobrevenham na execução do seu serviço, solicitando as providências que julgar convenientes para o bom desempenho da sua missão.

Art. 12.º — No fim de cada ano civil o Inspector Delegado elaborará um relatório suficientemente explícito, respeitante aos resultados colhidos pelos mutilados, métodos ou processos empregados no tratamento e reeducação dos mutilados, e quaisquer outras informações clínicas que convenha registar, e bem assim, a forma como o pessoal militar desempenha as suas funções, e ainda quaisquer outras informações e propostas que julgue convenientes para os interesses da Fazenda e benefício dos militares mutilados.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1920. — *João Estêvão Águas.*

### 1.ª Direcção Geral

#### 4. Repartição

#### Portaria n. 21372

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o programa para as provas do concurso para os 2.ºs e 1.ºs sargentos do Serviço Automóvel Militar.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1920. — *João Estêvão Águas.*

Programa para as provas do concurso para os 2.ºs sargentos do Serviço Automóvel Militar:

#### A—Prova escrita

Idêntica à do programa geral.

#### B—Prova prática

I e II—Idênticos aos do programa geral.

III—Serviços especiais.

k)—Serviço Automóvel Militar.

Condução de carros ligeiros e camions ou

Condução de motocicletas simples e com side-car.

#### C—Prova oral

I, II, III, IV, V, VI VII e VIII—Idênticas aos do programa geral.

IX—Serviços especiais.

k)—Serviço Automóvel Militar.

Organização geral do Serviço Automóvel Militar.

Conhecimentos gerais sôbre motores de explosão.

Conhecimentos gerais sôbre electricidade, na parte aplicada a viaturas automóveis.

Nomenclatura, descrição e funcionamento dos principais órgãos de uma viatura automóvel, motor, carburador, magneto, velas, irradiador, transmissões, embrayage, caixa de velocidades, diferencial, carroserie, chassis, rodas e freios.

Acessórios de automóveis.

Avarias mais freqüentes nas viaturas, suas causas e modo de as remediar.

Conservação e limpeza de viaturas, lubrificação.

Posturas muni ipais, na parte que interessa o trânsito de veículos.

Cartas itinerárias, seu estudo sob o ponto de vista de aplicação aos automobilistas.

Programa para as provas do concurso para os 1.ºs sargentos do Serviço Automóvel Militar:

#### A—Prova escrita

Idêntica à do programa geral.

#### B—Prova prática

Idêntica à do programa geral, apenas alterada na que se refere a "Serviços especiais" pela seguinte forma:

Serviços especiais.

k)—Serviço Automóvel Militar.

Montagem e desmontagem dos diferentes órgãos de uma viatura automóvel.

Reparação de avarias mais vulgares.

#### C—Prova oral

I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X—Idênticas às do programa geral.

XI—Serviços especiais.

k)—Serviço Automóvel Militar.

As matérias exigidas no programa do concurso para 2.º sargento.

Electricidade: sistemas diferentes de alumage eléctrica, sua descrição e funcionamento. Aparelhos de medida: voltmetro e amperémetro.

Iluminação eléctrica nos automóveis, sistemas empregados.

Mise-en-marche; sistemas diferentes.

Máquinas principais de automóveis usadas no exército português, suas características mais importantes.

### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

#### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 6759

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento especial para a execução do artigo 86.º do decreto com força de lei n.º 5787-A, de 10 de Maio de 1919, que autoriza a criação, nas escolas normais primárias,

de cursos de aperfeiçoamento para os professores primários habilitados pelas antigas escolas de ensino normal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional, n.º 891, de 22 de Setembro de 1919;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, aprovar o referido regulamento, que faz parte integrante d'êste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *Antônio Maria da Silva — Augusto Pereira Nobre.*

Regulamento dos cursos de aperfeiçoamento nas Escolas Normais Primárias, para professores oficiais efectivos de ensino infantil e primário geral:

Artigo 1.º — São criados nas Escolas Normais Primárias, em época de férias, para professores oficiais efectivos de ensino infantil e primário geral, habilitados pelas antigas escolas de ensino normal, cursos de aperfeiçoamento, segundo o que dispõe o art.º 86.º do decreto n.º 5:767-A, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º — Êstes cursos funcionarão de 15 de Julho a 15 de Agosto, e constarão de lições profissionais e de trabalhos práticos, devendo os respectivos planos, organizados anualmente pelos conselhos escolares, ser submetidos, até ao dia 30 de Junho, à aprovação da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 3.º — Os diplomados com êstes cursos preferem, em igualdade de circunstâncias, os demais concorrentes às escolas de ensino infantil e primário geral.

Art. 4.º — Os concorrentes à matrícula devem apresentar os seus documentos de 15 a 30 de Junho de cada ano.

§ único. — Os requerimentos deverão ser dirigidos ao director da Escola Normal Primária mais próxima da residência oficial do requerente, e instruídos com os seguintes documentos:

1.º — Certidão que prove não ter o requerente mais de 35 anos dentro do prazo da matrícula.

2.º — Certidão do inspector do círculo que prove ser o requerente professor oficial efectivo e em serviço.

Art. 5.º — Aos professores admitidos à frequência d'êste curso serão abonados todos os vencimentos e subsídios que estiverem percebendo como professores oficiais efectivos.

§ único. — As folhas de vencimentos serão processadas e pagas pelas mesmas entidades como se os interessados estivessem em serviço oficial de suas cadeiras.

Art. 6.º — Perdem o direito à frequência, não sendo contado para nenhum efeito o tempo de duração do curso:

1.º — Os alunos que faltarem a um quinto da totalidade das lições duma disciplina.

2.º — Os que não executarem os trabalhos práticos do curso, que lhes forem distribuídos.

Art. 7.º — Estão sujeitos às disposições disciplinares do regulamento geral e interno da escola que frequentem, os alunos do curso de aperfeiçoamento.

Art. 8.º — As aulas ou tempos d'êste curso serão considerados como extraordinários, e como tal contados à razão de 6\$00 mensais por período de 50 minutos de aula.

Art. 9.º — O Governo fixará para cada escola, durante o mês de Maio de cada ano, o número de professores de ensino infantil e primário geral que poderão frequentar êstes cursos. O seu número, porém, nunca excederá o de duas turmas por escola, atribuindo-se a cada uma delas 30 alunos.

§ 1.º — Quando o número de candidatos fôr superior ao fixado, tem preferência os de mais idade.

§ 2.º — No próximo ano escolar de 1920-1921, o primeiro em que funcionarão êstes cursos, não haverá em cada escola mais do que uma turma de 30 alunos.

Art. 10.º — Em todos os casos omissos observar-se hão, na parte aplicável, as disposições legais a que estão sujeitos os alunos-mestres das Escolas Normais Primárias.

Art. 11.º — Fica revogada a legislação em contrário, e especialmente o decreto n.º 5:157, de 4 de Outubro de 1919.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1920. — O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### *Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral*

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

#### Portaria n.º 2:373

Atendendo ao que representou a Irmandade da Misericórdia e Hospital de Arraiolos, pedindo autorização para desviar do fundo de capitais mutuados a importância distratada de 486\$50, para o efeito de amortização da dívida contraída com o fornecimento de medicamentos;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua Assembleia Geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho conceder a autorização solicitada nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — O Ministro do Trabalho, *José da Costa Júnior.*

#### Portaria n.º 2:374

Atendendo ao que representou a Irmandade de Offícios da Antiga Casa dos «Vinte e Quatro», Assistência e Beneficência aos Inválidos do Trabalho, com sede em Lisboa, na Rua Alves Correia, pedindo autorização para vender os seguintes objectos:

Doze quadros (assunto religioso) sendo oito com molduras douradas: um cristo; uma santa; duas sobportas; um oratório antigo; duas portas velhas; duas portas de pau santo; quatro caixilhos de ferro; sete imagens de santos (inutilizadas); um banco com espaldas, entalhado; idem, liso; idem, recortado; uma coluna e diversos fragmentos de talha e grades de ferro.

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua Assembleia geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho, conceder a autorização solicitada, devendo, porém, ser excluídos da venda dois quadros, que foram retirados da Capela Mór da Igreja, sede da Irmandade, conforme o parecer da Direcção Geral de Belas Artes, os quais não poderão ser alienados.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1920. — O Ministro do Trabalho, *José da Costa Júnior.*